



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.140.406 - RS
(2011/0281483-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : T S - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A S
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
SANDRO REMONTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.

2. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.2.2012; RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.140.406 - RS
(2011/0281483-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : T S - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A S
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
SANDRO REMONTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por T S - MENOR PÚBERE - em desfavor da decisão monocrática da minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

O agravante alega que *"litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, desde o ajuizamento da ação"*; assim, considerando que a gratuidade de justiça foi *"concedida em 1ª instância"*, desnecessário o preparo do presente embargos de divergência (e-STJ fl.869).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.140.406 - RS
(2011/0281483-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.

2. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.2.2012; RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Terceira Turma**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado (e-STJ fl. 740):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO.

- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação.

- Agravo no recurso especial não provido."

O embargante defende a tese de que a correção monetária em ação de indenização por danos morais incide a partir da data do fato.

Colaciona como paradigma, o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 07/STJ.

1. A correção monetária sobre débito advindo de ato ilícito deve incidir a partir do danos materiais, nos termos da Súmula 43/STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo'.

2. É vedado analisar, na presente instância recursal, o momento da ocorrência do evento danoso utilizado como marco da correção monetária quando demandar revolvimento do quadro fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo em recurso especial não provido."

(AgRg no AREsp 10.248/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011.)

Não admiti o processamento dos embargos de divergência, pois não foi realizado o correto preparo, nem informado se o embargante litigava sobre o pário da justiça gratuita no ato de interposição daquele recurso.

Feito esse breve relato, a decisão agravada não merece reforma.

Isto porque, em situações similares à dos autos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que é necessário que o beneficiário da justiça gratuita faça prova da benesse no momento da interposição do recurso.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. *Admite-se receber de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.*

Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

2. *O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.*

3. *Precedentes: RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011;*

RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 5.12.2011, DJe 6.2.2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – MOMENTO EM QUE DEVE SER FORMULADO.

1. *O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(RCDEsp nos EAg 1014514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 1.4.2009, DJe 4.5.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, o pedido ou a comprovação do direito à gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência e não posteriormente, de acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, art. 9º da Lei n. 11.636/2007 e art. 1º, § 1º da Resolução n. 01/2008 - STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAg 1302100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.

3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.

Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 1136867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 10.3.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO SOMENTE EM SEDE REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 30.3.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADES EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRASO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAS. O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER FORMULADO NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental.

2. 'O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso' (RCDESP nos EAg 1.014.514/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 4 de maio de 2009) Outro precedente: PET no AgRg no Ag 1.034.340/MG, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 19 de maio de 2009.

3. Agravo regimental não provido."

(RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 19.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A comprovação do gozo do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do Código de Processo Civil, 9º da Lei n. 11.636/07 e 1º, § 1º, da Resolução do STJ n. 1/08.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 5.10.2009.)

De fato, se o art. 511, *caput*, do CPC estabelece que "*no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*", o recorrente deveria, *mutatis mutandi*, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, porque beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento.

O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0281483-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.140.406 /
RS

Números Origem: 10300013503 200900925312 26418 70019094820 70028860914

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : T S - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T S - MENOR PÚBERE
REPR. POR : A S
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(S)
SANDRO REMONTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.